

**Assunto:**IMPUGNAÇÃO MCTI PE 12.2014 UASG 240101

**Data:**Fri, 27 Jun 2014 13:36:38 -0300

**De:**Vendas1 <[vendas1@mactech.com.br](mailto:vendas1@mactech.com.br)>

**Para:**<[licita.dilc@mct.gov.br](mailto:licita.dilc@mct.gov.br)>

**CC:**'Mactech - Mauricio Leonardo' <[mauricio@mactech.com.br](mailto:mauricio@mactech.com.br)>, 'Cláudia Chagas' <[claudia@mactech.com.br](mailto:claudia@mactech.com.br)>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Divisão de Licitações, Contratos e Compras

Pregão nº 012/2014

### **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A Mactecnology Comercio de Informática Ltda. - EPP. , pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 10.345.104/0001-91 com sede Rua Conde de Bonfim 211 sala 810, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I- TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **02/07/2014**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005.

#### **II- OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto Aquisição de Material e equipamento de processamento de dados.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrições a competitividade e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.

#### **III – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 3.2: “Não será admitida nesta licitação a participação de licitantes:

### **3.2.3 Que estejam impedidos de licitar e de contratar com a União;”**

Sucedo que, a exigência em negrito é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## **IV – DA ILEGALIDADE**

Fundamentado no Acórdão 1017/2013, publicado em 24/04/2013, que abaixo transcrevemos os principais trechos deste Acórdão, que segue na íntegra em anexo:

*“ 5.1 Ao contrário do que afirma a estatal, O TRIBUNAL PACIFICOU A SUA JURISPRUDÊNCIA em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a "suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou.*

*5.2. Por outro lado, entende que a sanção constante do inciso IV do mesmo art. 87, que diz respeito à "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade", produz efeitos para todos os órgãos e as entidades da Administração Pública das três esferas de governo.*

*5.3. A divergência aberta pelo Acórdão 2.218/2011 - TCU - 1ª Câmara, mencionada pela Infraero em seu Agravo não avançou, porquanto no dia 28/11/2012, ao apreciar o TC 013.294/2011-3, que tratava de representação de licitante excluída do procedimento licitatório por estar cumprindo a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei*

*8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 aplicada por outros órgãos, o Tribunal, acolhendo as conclusões do 2º Revisor, eminente Ministro Raimundo Carreiro, decidiu restabelecer o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nítida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012 - TCU - Plenário.*

*5.4. Está claro, portanto, que a interpretação dos mencionados dispositivos legais, em relação à qual houve momentânea divergência da 1ª Câmara consubstanciada no citado Acórdão 2.218/2011, foi recolocada no caminho antes trilhado pelo Plenário do Tribunal, de modo que não há controversa sobre a matéria nesta Corte de Contas, como quer fazer parecer a Infraero.*

*5.5. Neste sentido, é oportuno observar que na oportunidade em que foi proferido o Acórdão 3.243/2012 - TCU - Plenário, o Plenário discutiu exaustivamente a matéria, com argumentos em sentido contrário apresentados especialmente pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, como já havia feito no Voto condutor do Acórdão*

2.218/2011 - TCU - 1ª Câmara, fundamentando-se em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, incluindo o Recurso Especial 151.567/RJ, mencionado pela Infraero. No entanto, conforme anteriormente registrado, o Tribunal decidiu acolher a posição defendida pelo Ministro Raimundo Carreiro em reestabelecer a jurisprudência antes consolidada, nos termos registrados nos subitens 5.1 e 5.2 acima.

Por oportuno, vale ressaltar que a aplicação deste Acórdão 1017/2013 ao presente caso, não enseja retroatividade, posto que ele apenas ratifica a posição adotada pelo TCU já no Acórdão 3243/12, sem criar jurisprudência nova.

Levando-se em consideração que o TCU pacificou a sua jurisprudência sobre o assunto em tela, eliminando suposta controvérsia anterior e deixando indubitavelmente claro o alcance da sanção em foco, limitando-a ao Órgão que a aplicou, não cabe constar no edital como condição de participação.

Em consulta feita à Chefia do Gabinete da Secretaria de Economias e Finanças tomamos ciência que foi encaminhado a todas as Inspetorias de Contabilidade e Finanças o documento DIEx nº.66-Assel/SSEF/SEF de 13 de maio de 2013, que consolida a orientação de que a penalidade prevista no inciso III do art.87 da Lei 8.666 de 1993, alcança somente o órgão sancionador. (doc. em anexo)

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a excluir empresas punidas com suspensão para licitar ou contratar com a Administração Pública, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

declarar-se nulo o item atacado, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2014.

Atenciosamente,

  
**MACTEchnology COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**

Cláudia Chagas de Brito – Representante  
CRA/RJ Nº. 20.72245-1 - CPF: 971.359.687-00